

COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 70, DE 2024

Institui o Programa Nacional de Enfrentamento às Arboviroses (PNEA) e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Enfrentamento às Arboviroses (PNEA), com o objetivo de fortalecer as ações de prevenção, controle e combate ao mosquito *Aedes aegypti*, transmissor da dengue, chikungunya, zika e febre amarela em todo o território nacional, sem prejuízo do combate a outras arboviroses.

Art. 2º Fica criado o Gabinete Nacional de Crise para Enfrentamento às Arboviroses, com a finalidade de coordenar as ações emergenciais de prevenção, controle e combate a arboviroses, composto por:

I - um representante do órgão federal gestor do Sistema Único de Saúde (SUS);

II - um representante do órgão federal gestor da política econômica;

III - um representante do órgão federal responsável pelas políticas ambientais e climáticas;

IV - um representante do órgão federal responsável pelo desenvolvimento urbano;

V - um representante do órgão federal responsável pela vigilância sanitária;

VI - três representantes da sociedade civil.



* C D 2 5 8 6 6 7 6 1 4 2 0 0 *

§1º Caberá ao órgão federal gestor do Sistema Único de Saúde (SUS) a coordenação do Gabinete Nacional de Crise e a gestão do Programa Nacional de Enfrentamento às Arboviroses (PNEA) com as seguintes atribuições:

I - elaborar e implementar medidas emergenciais para o enfrentamento das arboviroses, com o objetivo de fortalecer as ações de prevenção, controle e combate a essas doenças;

II - promover a coordenação entre os órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal, articulando ações com o setor privado e a sociedade civil;

III - planejar, organizar, coordenar e controlar as medidas a serem empregadas em nível federal, estadual, distrital e municipal, nos termos das diretrizes fixadas pelo órgão federal gestor do Sistema Único de Saúde (SUS);

IV - articular-se com os gestores estaduais, distrital e municipais do Sistema Único de Saúde (SUS) e da Vigilância Sanitária para desenvolver e definir ações de prevenção, controle e combate a arboviroses de forma integrada e articulada;

V - divulgar à população informações relativas ao controle e combate a arboviroses;

VI - propor o acionamento de equipes de saúde e de vigilância sanitária, incluindo a contratação temporária de profissionais, nos termos do disposto no art. 2º da Lei nº 12.314, de 19 de agosto de 2010;

VII - realizar a aquisição de bens e a contratação de serviços necessários para a atuação no Programa Nacional de Enfrentamento às Arboviroses (PNEA);

VIII - requisitar bens e serviços, tanto de pessoas naturais quanto jurídicas, nos termos do inciso XIII do art. 15 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para fortalecer as ações de prevenção, controle e combate a arboviroses;



IX - monitorar os resultados das medidas implementadas e propor ajustes quando necessário.

§2º As unidades da federação criarão, nos âmbitos locais, gabinetes de crise estaduais, distrital e municipais com as mesmas atribuições estabelecidas no parágrafo primeiro deste artigo, a fim de atuar nas ações de prevenção, controle e combate a arboviroses.

Art. 3º Os gestores do Sistema Único de Saúde e da Vigilância Sanitária responsáveis pela execução das ações de campo de combate ao vetor transmissor das arboviroses deverão intensificar as ações preconizadas pelo Programa Nacional de Enfrentamento às Arboviroses (PNEA), em especial a realização das visitas domiciliares para eliminação do mosquito e de seus criadouros em todos os imóveis da área aferida, bem como a mobilização social para as ações preventivas.

§1º Sempre que necessário, poderá, pelo Município, ser solicitada a atuação complementar do Estado e da União, nos termos da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, visando a ampliar a eficácia das medidas a serem tomadas, garantir a saúde pública e evitar o alastramento das doenças ou do agravo à saúde para outras regiões do Estado ou do Brasil.

§2º Ficam os entes da federação obrigados a mobilizar seus servidores para atuarem de forma integrada e compromissada nas ações de prevenção, controle e combate a arboviroses, sob pena de infração de dever funcional.

Art. 4º É dever de todo cidadão comunicar à autoridade sanitária local a ocorrência de fato, comprovada ou presumível, de caso de doença transmissível, sendo obrigatório a médicos e outros profissionais de saúde no exercício da profissão, bem como aos responsáveis por organizações e estabelecimentos públicos e particulares de saúde e ensino, a notificação de casos suspeitos ou confirmados das arboviroses transmitidas pelo mosquito *Aedes aegypti*, sob pena de multa a ser fixada pelo Poder Executivo local.

Art. 5º Caberá ao órgão federal gestor do Sistema Único de Saúde (SUS) coordenar as atividades de vacinação para imunizar a população



contra arboviroses, em articulação com os demais entes federativos, respeitando-se as disposições do Programa Nacional de Imunizações.

Art. 6º Nos termos do art. 65-A da Lei Complementar nº 101, de 2000, não serão contabilizadas na meta de resultado primário, para efeito do disposto no art. 9º da citada Lei Complementar, as transferências federais aos demais entes da Federação, devidamente identificadas, para enfrentamento das consequências decorrentes da prevenção, controle e combate a arboviroses e das calamidades públicas delas decorrentes.

Art. 7º O Programa Nacional de Enfrentamento às Arboviroses (PNEA) contará com um orçamento específico, a ser definido anualmente na Lei Orçamentária Anual (LOA), para custear as ações de prevenção, controle e combate a arboviroses de modo permanente.

Art. 8º As ações do Programa Nacional de Enfrentamento às Arboviroses (PNEA) serão desenvolvidas em parceria com a sociedade civil, visando à erradicação dos focos do mosquito Aedes aegypti e de outros vetores de arboviroses, podendo os entes públicos celebrar convênios e acordos de cooperação com entidades públicas, da sociedade civil e organismos internacionais para a implementação das ações do PNEA.

Art. 9º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 2025.

Deputado **ZÉ VITOR**
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258667614200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor



* C D 2 5 8 6 6 7 6 1 4 2 0 0 *